



## **Projeto de Lei Nº 418/2025**

**SUMULA:** “*Institui, no âmbito do Município de Itapevi, medidas de prevenção e combate à adultização e à exposição sexual precoce de crianças e adolescentes nos meios digitais e presenciais, e dá outras providências.*”

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Itapevi, como diretriz de política pública, a Prevenção e Combate à Adultização Infantil, Lei Felca, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra conteúdos, práticas, eventos e condutas que promovam a erotização, sexualização ou estímulos incompatíveis com sua faixa etária, em ambientes físicos ou digitais.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se adultização toda prática, conteúdo, evento ou ação que:

I – Exponha crianças ou adolescentes a contextos de conotação sexual, linguagens, comportamentos, vestimentas ou representações inadequadas à sua idade;

II – Incentive ou permita a participação de crianças e adolescentes em atividades voltadas ao público adulto;

III – Promova, divulgue ou estimule a produção, compartilhamento ou consumo de imagens, vídeos ou áudios que explorem a sexualidade de forma precoce.

IV – Utilize crianças ou adolescentes como influenciadores, modelos ou participantes de conteúdo cujo roteiro, figurino, postura corporal ou linguagem impliquem erotização, ainda que de forma implícita.

**§ 1º** Para fins desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como da Lei Federal nº 13.431/2017 e do art. 227 da Constituição Federal.

**§ 2º** O disposto nesta Lei não se aplica a conteúdos de cunho exclusivamente educativo, cultural ou esportivo, desde que adequados à faixa etária e sem conotação sexual.



**Art. 3º** Para fins de implementação desta política pública, poderão ser desenvolvidas:

I – Campanhas permanentes de conscientização junto às escolas, famílias, meio de comunicação e sociedade sobre os riscos da adultização e da exploração sexual de menores;

II – Capacitação periódica de profissionais da rede municipal de ensino, saúde e assistência social e segurança pública para identificação e prevenir casos;

III – fiscalização de eventos públicos e privados, no território municipal, para coibir práticas de adultização;

IV – Articulação com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos de proteção para encaminhamento de denúncias;

V – Notificação imediata e requerimento de retirada de conteúdos digitais denunciados, por meio de canais oficiais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá adotar normas e medidas para coibir a utilização de crianças e adolescentes em apresentações, desfiles, encenações, gravações ou outras atividades que configurem adultização, aplicando penalidades previstas em legislação municipal vigente ou regulamento próprio.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo parâmetros técnicos, canais oficiais de denúncia e formas de fiscalização.

**§ 1º** O descumprimento das disposições regulamentadas poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa variável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com a gravidade da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator;

III – Suspensão ou cassação da autorização para realização de eventos, quando aplicável.

**§ 2º** O valor das multas aplicadas será destinado a programas e ações de proteção de crianças e adolescentes no Município.



**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que propomos denominar Lei Felca, tem como objetivo estabelecer diretrizes municipais para prevenir e combater a adultização infantil, prática que expõe crianças e adolescentes a estímulos e contextos inadequados à sua faixa etária, muitas vezes com conotação sexual, seja no ambiente físico ou digital.

Recentemente, o tema ganhou destaque nacional a partir da repercussão de denúncias trazidas pelo influenciador Felca, revelando casos de exploração e sexualização de menores em redes sociais. A gravidade da situação mobilizou a sociedade, profissionais da educação, autoridades e legisladores em todo o país.

A adultização infantil, além de ferir direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compromete o desenvolvimento emocional, psicológico e social, podendo gerar traumas irreversíveis. É dever do poder público municipal atuar de forma preventiva, educativa e repressiva contra tais práticas.



Nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), ratificada pelo Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência ou exploração.

A proposta estabelece ações integradas entre educação, saúde, assistência social e segurança pública, incluindo campanhas permanentes, capacitação de profissionais, fiscalização de eventos e atuação conjunta com órgãos competentes.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Lei, como um passo decisivo para proteger nossas crianças e adolescentes, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável, seguro e respeitoso.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 11 de agosto de 2025.

---

Vereador

**Jonas Henrique (PSD)**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9P05T72BXS8NFCOD>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9P05-T72B-XS8N-FC0D**

